



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000084/2026
Processo: 11264-00 2026
Autoria: Sargento Mello Casal
Ementa: Dispõe sobre garantias aos trabalhadores vinculados a contratos de prestação de serviços terceirizados no âmbito do Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PARECER AO PROJETO DE LEI 084/2026

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

I - RELATÓRIO

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 084/2026, que **"Dispõe sobre garantias aos trabalhadores vinculados a contratos de prestação de serviços terceirizados no âmbito do Município de Juiz de Fora e dá outras providências."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e pela constitucionalidade desta proposição legislativa.

II - FUNDAMENTO

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária por poder ser incluído nos serviços de rotina e atendimento ao público do Município, podendo também solicitar autorização para abertura de crédito orçamentário para o seu cumprimento se necessário, ou incluir no orçamento do próximo exercício financeiro. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, também caminha alinhado aos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da moralidade e da transparência, da razoabilidade e da proporcionalidade, em vista do interesse público e do bem comum coletivo e social, nos termos dos artigos 5º e 37 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito da presente proposição legislativa, a mesma se justifica tendo por finalidade instituir garantias destinadas a assegurar a regularidade do pagamento de salários e encargos trabalhistas aos trabalhadores vinculados a contratos administrativos de prestação de serviços terceirizados firmados pelo Município de Juiz de Fora. A terceirização de serviços contínuos



com dedicação exclusiva de mão de obra constitui prática consolidada na Administração Pública contemporânea. Todavia, é igualmente notória a ocorrência de situações em que atrasos nos repasses financeiros ou falhas na execução contratual acabam por repercutir diretamente sobre os trabalhadores, parte mais vulnerável da relação jurídica. Em diversos casos, o atraso no pagamento das faturas pela Administração pode impactar a capacidade financeira da empresa contratada para cumprir suas obrigações trabalhistas. Em outros, a própria contratada incorre em inadimplemento, mesmo tendo recebido os valores devidos. Em ambas as hipóteses, o prejuízo recai sobre o trabalhador, que depende do salário para sua subsistência e de sua família. A Constituição da República consagra como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV), além de estabelecer como objetivo fundamental a construção de uma sociedade justa e solidária (art. 3º, I). O salário possui natureza alimentar e goza de especial proteção jurídica. Além disso, o art. 37 da Constituição impõe à Administração Pública a observância dos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e responsabilidade na gestão dos recursos públicos. A Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) reforça o dever de fiscalização contratual e autoriza a adoção de mecanismos como retenção de valores, execução de garantias e pagamento direto de verbas trabalhistas, quando previsto contratualmente. O presente Projeto não cria cargos, não altera a estrutura administrativa do Poder Executivo, não institui novas despesas obrigatórias e não interfere na organização interna da Administração. Limita-se a estabelecer normas gerais de proteção contratual e trabalhista, no exercício da competência legislativa municipal prevista no art. 30, I e II, da Constituição Federal, que autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 1º de abril de 2026.

Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

